

**PONTO CEGO NO SISTEMA DE PRECEDENTES:
A RECUSA À RECLAMAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO
EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

Blind Spot:

Lack of enforcement of binding decisions

Pedro Corrêa Pertence*

Resumo: A despeito da promoção normativa e cultural de um sistema de precedentes obrigatórios, acentuada pelo CPC/15, o Superior Tribunal de Justiça considera inadmissíveis as reclamações formuladas para observância das decisões proferidas pelo Tribunal sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos. O texto dialoga de forma crítica com os fundamentos desse entendimento, contrapondo-os à posição dissonante do Supremo Tribunal Federal e à densidade conceitual do acesso à justiça. A conclusão é que essa recusa ao cabimento da reclamação caracteriza um ponto cego no sistema de precedentes.

Palavras-chave: Precedentes. Recursos repetitivos. Reclamação. Acesso à justiça.

ABSTRACT: *Brazilian procedural law establishes a system based on the mandatory nature of Higher Courts interpretation. However, there is a historical cultural resistance regarding the recognition of such effect to judicial interpretation. This article aims at a systemic blind spot., i.e., the refuse to acknowledge its own duty of establishing boundaries of the binding precedent by the Superior Tribunal de Justiça, higher court responsible for establishing how lower courts should interpret apply federal law.*

Key words: *Binding precedente. Boundaries. Control. Access to justice.*

1. INTRODUÇÃO

O respeito aos precedentes já inspirava em alguma medida o Código de Processo Civil de 1973, tendência consolidada pelo Código de 2015, em especial, nos artigos 926 e 927, que estabelecem, respectivamente, o dever de uniformização de jurisprudência, a ser preservada estável, íntegra e coerente; e os julgados e enunciados a serem observados pelos juízes e tribunais.¹

*Advogado, Mestrando Acadêmico em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. pedropertence@rpla.adv.br.

Associa-se à cultura de valorização dos precedentes o movimento de objetivação do processo², firmado pela Emenda Constitucional 45/2004, com a criação das Súmulas Vinculantes e do instituto da Repercussão Geral, e impulsionado pelas reformas processuais que instituíram e disciplinaram os ritos da repercussão geral e dos recursos repetitivos. Também nessa direção mobilizou-se o CPC/2015.

De fato, ao menos desde a década de 1960 já integra nosso ordenamento jurídico elemento basilar de um sistema de precedentes, qual seja, a Súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, idealizada pelo Ministro Victor Nunes Leal e criada por norma regimental de 1963. Ainda naquele ano, foram aprovados os primeiros 370 enunciados, redigidos pelo próprio Victor Nunes Leal, que vieram a ser publicados no começo do ano subsequente. Já ali, era manifesto o objetivo de um sistema de precedentes: proporcionar segurança jurídica, mediante a fixação de jurisprudência estável e coerente, para orientar o julgamento de casos semelhantes e aumentar a eficiência da prestação jurisdicional³. Buscava-se prevenir, nas palavras do criador, a *anarquia jurisprudencial* substantivada pela interpretação dissonante da mesma questão de direito; e, ainda, abreviar o julgamento dos casos repetitivos e as protelações deliberadas⁴.

¹ DIDIER e SOUZA (2015) afirmam que o valor do precedente já era reconhecido desde o período imperial. Teori ZAVASCKI (2017), a seu turno, apontava que a valorização dos precedentes se tornou manifesta a partir da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, que – considera – seguiu importantíssima para viabilizar a “força persuasiva dos precedentes da Corte”. Zavascki apontava, também, que o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de edição de súmulas previsto no artigo 479 do CPC/1973 evidenciava “a preocupação em dar tratamento isonômico aos demais casos semelhantes”. Citava, ainda, a LC/1979 e a Lei 8.038/1990, que expandiram a força das súmulas ao dotar o relator de poderes monocráticos para negar seguimento a recurso contrário aos enunciados; e as reformas processuais ocorridas a partir de 1994, que também alargaram os poderes do relator.

² Osmar CÔRTEZ (2019) refere-se à objetivação em si como “fenômeno de mudança de paradigma”, que descreve da seguinte forma:

“As Cortes focam mais sua atuação na definição de teses (objetivo) que surtirão efeitos em outros processos (subjetivo). As decisões tomadas pelos Tribunais, ainda que não em processos típicos de controle concentrado (objetivos), produzem efeitos para além do caso concreto e afetam outros processos (subjetivos). A preocupação maior é fixar teses, fugindo do papel tradicional dos julgamentos caso a caso (individualismo, bipolaridade e subjetivismo)”.

³ LEAL, Victor Nunes, Problemas de Direito Público e outros problemas, vol. 2, Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 50.

⁴ “Foi dessa maneira, colocando-se um pé adiante do outro, que nasceu a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Ela atende, portanto, a vários objetivos: é um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme daquela que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme conseqüências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas” (LEAL, Victor Nunes, (...), 1997, p. 42).

Assim como o precedente no *common law*, o instituto foi criado como ponto de partida⁵, sem aplicação obrigatória, mas era evidente desde sempre sua pretensão elementar – *eliminar ou diminuir os dissídios de jurisprudência* –, fio condutor de um sistema de precedentes. Essa natureza foi realçada em acórdão do Supremo Tribunal Federal da lavra do Ministro Prado Kelly, mediante citação de argumento articulado por Victor Nunes em palestra pública⁶.

A Constituição Federal de 1988 transmitiu a tarefa de interpretação da lei federal do Supremo Tribunal Federal – que acumulava a incumbência com a guarda da Constituição – ao Superior Tribunal de Justiça. Assim como o STF dispõe, atualmente, da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral – que é, simultaneamente, um requisito do recurso extraordinário e o procedimento julgamento –, as reformas processuais asseguraram ao Superior Tribunal de Justiça instrumento com finalidade semelhante, qual seja, a sistemática dos *recursos especiais repetitivos*.

Nesse procedimento de julgamento próprio, questões de direito repetitivas são afetadas aos órgãos hierarquicamente superiores do Tribunal – as Seções ou a Corte Especial, de acordo com a natureza da questão de direito –, que definem interpretações vinculantes para as Turmas do STJ e para as instâncias ordinárias, a fim de uniformizar a aplicação da Lei e agilizar os julgamentos de causas semelhantes.

Aguarda regulamentação, ainda, o filtro da *relevância da questão federal*, introduzida pela Emenda Constitucional 125/2022, que desonerará o Superior Tribunal de Justiça de julgar questões reputadas irrelevantes.⁷

⁵ “É preciso compreender que o caso decidido, isto é, o precedente, é quase universalmente tratado como apenas um ponto de partida. Diz-se que o caso decidido estabelece um princípio, e ele é, na verdade, um principium, um começo, na verdadeira acepção etimológica da palavra. Um princípio é uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações. Como ponto de partida, o juiz no sistema do common law afirma a pertinência de um princípio extraído do precedente considerado pertinente. Ele, depois, trata de aplicá-lo, moldando e aplicando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão do caso concreto que tem diante de si.” (RE, Edward Dominic, *Stare Decisis* – tradução de Ellen Gracie Northfleet, Revista Forense, volume 327, 1990).

⁶ “Firmar a jurisprudência de modo rígido não seria um bem, nem mesmo seria viável. A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança que é freqüentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalabro e tormento. Razoável e possível é o meio termo, para que o Supremo Tribunal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios de jurisprudência.” (HC 42.958/SP, DJ de 8.6.1966).

⁷ **CR/1988**

Art. 105 (...) “§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo

Nesse contexto, de contínua promoção legislativa e cultural no sentido da construção de um sistema de precedentes e de objetivação do processo, a reclamação, instrumento processual criado originalmente mediante emprego da teoria dos *poderes implícitos*⁸, ganhou contornos mais densos pelo CPC/2015.

Ocorre que, sob o pretexto de preservar o duplo juízo de admissibilidade dos recursos que o projeto inicialmente aprovado extinguiu, a Lei 13.256/2016, promulgada no período de vacância do Código, promoveu mudanças que abalaram a coerência lógica do percurso recursal. Daí, apesar da ampliação das hipóteses legais de cabimento da reclamação pelo novo Código, no julgamento da RCL 36.476/SP a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça STJ assentou a inadmissibilidade do instrumento “para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos”.

Este texto propõe uma análise crítica desse paradigma, contrapondo-o ao dever de o Tribunal estabilizar sua jurisprudência de forma íntegra, coerente e uniforme. Considera-se, de início, que o entendimento subverte o conceito de racionalização da prestação jurisdicional, eliminando da equação a segurança jurídica e o acesso à justiça como objetivos fundamentais.

2. O CPC/2015 E O ACÓRDÃO DA RCL 36.476/SP

Como se disse, a Lei 13.256/2016 modificou o texto original aprovado do Código de Processo Civil de 2015 às vésperas do início de sua vigência, para preservar o duplo juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Inicialmente, o artigo 1.030 previa a remessa dos autos ao tribunal superior *independentemente de juízo de admissibilidade*, mas recebeu nova redação, que institui e disciplina o juízo de admissibilidade na origem. No que importa à discussão, o dispositivo incumbe ao Presidente ou o Vice do tribunal *negar*

Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.”

VI - outras hipóteses previstas em lei.”

⁸ A respeito da origem histórica da reclamação, em especial, da *Implied Power Theory*, ver BATISTA (2021).

seguimento a recurso interposto contra acórdão proferido em conformidade com entendimento exarado sob os regimes de repercussão geral ou recurso repetitivo (inciso I, ‘a’ e ‘b’). Nesse caso, inovou a Lei 13.256/2016, por meio da inclusão do §2º do artigo 1.030, segundo o qual a decisão que negar seguimento ao recurso especial ou extraordinário com base em precedente qualificado *não* autoriza a interposição do agravo ao tribunal superior (arts. 1.030, §1º c/c 1.042), mas, sim, de agravo interno ao órgão superior do tribunal de origem.

Bifurcou-se, assim, o caminho procedimental de acordo com o fundamento do juízo negativo de admissibilidade na origem. Donde a consideração introdutória de que a Lei 13.256/2016 fez confundir a lógica do percurso recursal.

A questão é: e se o tribunal de origem – seja no julgamento da apelação ou no juízo de admissibilidade – interpretar mal o precedente qualificado, isto é, aplicá-lo em situação concreta que subverta sua racionalidade ou deixar de aplicá-lo em questão de direito essencialmente idêntica à tratada no paradigma? Inviabilizado o agravo ao respectivo tribunal superior em razão do fundamento do juízo negativo de admissibilidade, a reclamação é, ou não, o instrumento processual de controle da observância do entendimento vinculante?

O artigo 988 do CPC/2015, base legal da reclamação, previa, no inciso IV, seu cabimento para “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”. Modificado pela Lei 13.256/2016, aludido inciso passou a prever a reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

Por outro lado, o §5º afirmava inadmissível apenas a reclamação proposta depois do trânsito em julgado da decisão reclamada, mas a Lei 13.256/2016 definiu outra hipótese de inadmissibilidade, qual seja, sua propositura “para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, *quando não esgotadas as instâncias ordinárias*”.

Esse o contexto, o acórdão da RCL 36.476/SP, publicado no início de 2020, define o cabimento da reclamação para observância de precedente qualificado no Superior Tribunal de Justiça.⁹

Por anos até aquele julgamento, em decorrência do movimento de objetivação do processo acentuado pelo CPC/2015, a utilidade do instrumento vinha sendo ampliada pela jurisprudência¹⁰. Porém, decidiu a Corte Especial que “a admissão da reclamação na hipótese

⁹ RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de ‘casos repetitivos’ foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do *caput*, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu *múnus* constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

¹⁰ CÔRTEES, 2019.

em comentário atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios”.

Esse entendimento, majoritário por nove votos a quatro, se impõe às Seções, órgãos fracionários competentes, em regra, para julgamento das reclamações, e impede, portanto, sejam admitidas aquelas formuladas para assegurar respeito aos entendimentos vinculantes do Tribunal proferidos nos julgamentos de recursos repetitivos.

O voto condutor do julgado, da Ministra Nancy Andriahi, se reporta à gênese da reclamação e à sua criação, pelo Supremo Tribunal, como instrumento para preservação de sua competência e da autoridade de seus julgamentos; na sequência, afirma que o regime de recursos repetitivos fez aumentar o número de reclamações no STJ; e considera que, historicamente, a reclamação sempre serviu apenas “às partes de uma determinada relação processual”.

A posição majoritária representada pelo voto da relatora argumenta, ainda, que, embora a redação original do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 previsse a reclamação com essa finalidade, a Lei 13.256/2016 teria alterado o inciso IV do artigo 988, a fim de promover “a supressão do cabimento para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos”.

O acórdão reconhece que, como se disse, a mesma Lei 13.256/2016 também modificou o §5º do permissivo legal, para rejeitar a admissibilidade da reclamação com essa finalidade “quando não esgotadas as instâncias ordinárias”, o que permitiria deduzir que, assim, ela seria cabível contanto que exauridas as instâncias ordinárias; mas invoca as orientações da Lei Complementar 95/1998 – sobre técnica legislativa – para afirmar que “não se mostra coerente afirmar que o parágrafo 5º, inciso II, do art. 988 veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação”.

Argumenta-se, ainda, que o contexto político revelaria a intenção legislativa de desonerar o Superior Tribunal de Justiça “do julgamento de reclamações e agravos que tenham por objeto temas decididos em recursos repetitivos e em repercussão geral”. No ponto, muito embora reconheça não ter sido esse o teor da redação aprovada pelo Parlamento, o voto majoritário busca argumento na justificativa do projeto inicial da Lei 13.256/2016 – que previa explicitamente a inadmissibilidade da reclamação proposta perante o Supremo Tribunal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou

de recurso especial em questão repetitiva sob o pretexto de desafogar as Cortes superiores –, para afirmar que “a norma visou, nesse particular, ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas.

Segundo o acórdão, a Lei teria compensado os jurisdicionados ao prever o cabimento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente; e, ao estabelecer a definição de teses *por* amostragem, o sistema dos recursos repetitivos atuaria “com eficácia obrigatória no sistema verticalizado judicial”, cabendo apenas aos “Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática”.

O voto majoritário deduz, por fim, as seguintes conclusões: “assim erigido o sistema, não se consegue conceber que seja admitido o cabimento da reclamação para que seja examinada a aplicação supostamente indevida ou errônea de precedente oriundo de recurso especial repetitivo”; e “não é o cabimento da reclamação que torna obrigatória a observância da orientação firmada por esta Corte em seus precedentes. O efeito obrigatório decorre do próprio sistema de precedentes construído no CPC”.

Em resumo, portanto, o acórdão confia ao tribunal estadual ou regional a interpretação definitiva do precedente.

3. O ARGUMENTO DE ORDEM PRÁTICA, A DICOTOMIA DE ENTENDIMENTOS E O ACESSO À JUSTIÇA

O caráter prospectivo dos precedentes serve não só à premissa de isonomia e à eficiência do Poder Judiciário, mas, também, à redução da discricionariedade do julgador¹¹. Isso evidencia o papel de fonte do Direito desempenhado pelos precedentes¹². Quer dizer, o termo precedente é um conceito jurídico fundamental, pressuposto de compreensão do

¹¹ SCHAUER, 2015.

¹² “A jurisprudência passa a ser reconhecida como fonte do Direito. Essa conclusão, já apresentada linhas atrás, é atualmente bem aceita. Certamente, o intercâmbio entre as tradições jurídicas do *civil law* e do *common law* é uma das principais causas desta transformação.

A decisão judicial, além da norma jurídica do caso concreto, produz norma jurídica geral a ser aplicada a casos semelhantes. O aspecto normativo da decisão judicial, antes restrito ao seu dispositivo, revela-se também na sua fundamentação, de onde se extrai o precedente, que, a depender do caso, pode ter eficácia vinculativa.” (DIDIER JR, 2024, p. 176). Cf., no mesmo sentido, OLIVEIRA (2020, p. 14).

fenômeno processual, de modo que as peculiaridades do nosso sistema positivo não desqualificam os julgados como precedentes¹³.

O acórdão aqui criticado não nega a autoridade vertical do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo, mas confia no automatismo do sistema de precedentes, como se, sob o pretexto de aderir à jurisprudência qualificada, o tribunal de origem não pudesse subvertê-la.

O voto majoritário se baseia, de início, numa premissa falsa, segundo a qual “a implementação da sistemática dos recursos especiais repetitivos teve o efeito de aumentar, consideravelmente, o número de reclamações ajuizadas neste STJ”.

Quanto a esse *argumento pragmático*, a divergência iniciada pelo Ministro Og Fernandes expôs em gráfico que as reclamações vinham, na verdade, decaindo desde o início da vigência do CPC/2015. Apontou, ainda, que, desde a instituição dos recursos repetitivos e, principalmente, sob a vigência do CPC/2015, o Tribunal, notadamente a Primeira Seção, passara a reconhecer maior abrangência à reclamação, inclusive em situações análogas, *desde que esgotadas as instâncias ordinárias*¹⁴; e que, de qualquer sorte, “não houve aumento expressivo do número de reclamações recebidas pela Corte, a ponto de inviabilizar os trabalhos”. Argumentou, também, que a decisão afastava norma legal expressa sem declarar sua inconstitucionalidade, em desacordo com a Súmula Vinculante 10¹⁵.

De fato, consta do acórdão um gráfico revelando que o número de reclamações reduziu quase pela metade de 2016 para 2017, e seguiu em queda nos dois anos subsequentes.

Indo além na análise das estatísticas do Superior Tribunal de Justiça, é possível constatar que, do total de 430.991 processos distribuídos e registrados no Tribunal em 2022, apenas 1897 – ou 0,44% – foram reclamações. No mesmo ano, o número de decisões e acórdãos terminativos de reclamações foi quase igual: 1.825. O baixíssimo percentual e a capacidade de o tribunal julgá-las na proporção das reclamações propostas é uma constante em todo o período desde o início dos relatórios estatísticos, em 2008.

¹³ DIDIER JR., 2024, p. 60.

¹⁴ Para compreensão, o *esgotamento das instâncias ordinárias* se dá com a publicação do acórdão que nega provimento ao agravo interno do §2º do artigo 1.030 do CPC. Nesse sentido, o voto divergente invoca três acórdãos do Supremo Tribunal Federal: RCL 30.556 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 6.8.19; RCL 30.555 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 6.8.19; e RCL 30.018, AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.6.19; e

¹⁵ Súmula Vinculante 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

A tabela abaixo é uma tentativa de ilustrar como, em termos de volume, a reclamação representa pouco para o Superior Tribunal de Justiça:

Ano	Processos distribuídos ¹⁶	Reclamações	Proporção	Reclamações julgadas	REsp distribuídos	Agravos distribuídos ¹⁷
2008	271.521	641	0,236077%	610	85.612	135.983
2009	292.103	456	0,156109%	470	75.600	162.836
2010	228.981	1247	0,544586%	971	54.596	119.517
2011	304.224	2441	0,802369%	2214	70.422	160.684
2012	289.524	3.329	1,149818%	3.193	55.672	175.571
2013	309.677	4.750	1,533856%	4.373	65.110	186.700
2014	314.316	6.947	2,210196%	6.972	71.714	179.782
2015	332.905	6.359	1,910154%	6.633	67.856	197.064
2016	335.779	3.998	1,190664%	4.641	65.330	201.542
2017	327.129	2.014	0,615659%	2.623	68.143	179.698
2018	348.416	1.833	0,526095%	2.073	69.547	189.734
2019	374.366	2.354	0,628796%	2.742	63.454	206.275
2020	354.398	1.772	0,500002%	2.030	53.904	174.569
2021	412.590	1.476	0,357740%	1.466	61.647	227.348
2022	430.991	1.897	0,440148%	1.825	63.621	242.803

Portanto, a análise dos relatórios ano a ano revela que, após o início da sistemática dos recursos repetitivos, houve um ligeiro aumento no número de reclamações, mas, em termos proporcionais, apenas em um ano o instrumento processual alcançou 2% do volume de processos recebidos pelo STJ; e que, desde 2016, nunca atingiu 1% do total. Ademais, vale observar, o relatório estatístico não distingue as reclamações de acordo com o fundamento. É dizer: esses números tratam de todas as reclamações propostas no Superior Tribunal de Justiça, e não somente daquelas propostas para observância dos acórdãos de recursos repetitivos.¹⁸

Portanto, o que se quer afirmar com o auxílio desses dados é que nunca houve a profusão de reclamações para observância dos precedentes qualificados sugerida pelo voto majoritário. Sendo assim, a argumentação segundo a qual a admissão da reclamação para observância de acórdão de recurso repetitivo causaria ineficiência da prestação jurisdicional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não encontra lastro empírico.

¹⁶ Os relatórios estatísticos não são idênticos. Em dado momento, decidiu-se separar os processos distribuídos dos registrados (encaminhados diretamente à presidência). Na coluna de *distribuídos* desta tabela indica-se a soma, representativa dos processos chegados ao STJ.

¹⁷ Em certos casos, o número indicado de *agravos* foi calculado de acordo com a soma dos agravos em recurso especial com os recursos anteriores à reforma processual que dispensou o instrumento no agravo ao tribunal superior, indicados nos relatórios estatísticos apenas como agravos.

¹⁸ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/issue/archive>

Parece claro, ainda, que os contornos históricos da reclamação servem para definir os quadrantes do precedente antes do que para afastar seu cabimento para observância da jurisprudência vinculante no contexto de ampliação legal do instrumento pelo CPC/2015.

Certo, a Lei 13.256/2016 procurava motivos no duplo juízo de admissibilidade e no volume de recursos especiais que chegariam ao Superior Tribunal de Justiça para desafogar o Tribunal, mas o fato é que, em grande medida, os processos continuam chegando à instância superior, na forma de recurso especial mesmo, ou de agravo em recurso especial – quando o juízo negativo de admissibilidade não se funda na aderência à jurisprudência qualificada –, gerando, ali sim, um volume descomunal que o filtro de relevância pretende atenuar.

De qualquer sorte, há argumentos melhores para admitir a reclamação do que a inconsistência do argumento prático empregado pelo paradigma.

O acórdão afirma que, na sistemática do recurso repetitivo, a aplicação concreta do precedente qualificado não está imune à revisão, que se daria na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. Ocorre que o juízo de admissibilidade da origem não deduz análise exauriente sobre a questão de direito. Trata-se de atividade cognitiva delimitada pelo recurso em si mesmo. Não há, de fato, exame aprofundado da causa nem monocraticamente nem no colegiado que julga o agravo interno, de competência jurisdicional residual.

Ora, é do Superior Tribunal de Justiça a tarefa de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal. Sendo assim, os quadrantes da norma substantivada pelo precedente só podem ser legitimamente demarcados pelo próprio Tribunal, de modo que reconhecer no tribunal de apelação competência para controle do seu alcance caracteriza renúncia anômala da atribuição constitucional.

Integrante da corrente divergente, o Ministro Herman Benjamin reconsiderou o posicionamento restritivo que adotava até ali, para admitir a reclamação nessa situação; apontou, como fundamento da reflexão, que “os acórdãos proferidos sob a sistemática dos repetitivos são textos, neles se contém uma *ratio decidendi* que se expressa sob a forma de um texto, e existe, em torno de qualquer texto, a possibilidade de interpretações, restrições e complementações”; que, assim, “no exercício da tarefa de aplicar o precedente, pode ser que o juiz do caso sucessivo, a pretexto de estar interpretando a tese emitida pelo STJ, acabe desfigurando-a por completo”; e, sendo assim, que “deve-se admitir o controle da procedência das razões que afastam o precedente pela via reclamatória”.

É importante ter em conta que a uniformização procura mais que reduzir o acervo processual dos tribunais. Afinal, os precedentes produzem efeitos para além do caso concreto: o contraditório é mitigado¹⁹ em troca da promessa de tratamento isonômico a causas semelhantes, de modo que sua autoridade e, conseqüentemente, o cabimento da reclamação, não pode ser limitada à relação subjetiva da amostra, porque isso subverte a própria lógica do sistema de precedentes e o movimento de objetivação do processo.²⁰

Objetivação do processo e uniformização da jurisprudência caminham lado a lado. Por isso, o Código de Processo Civil explicita como dever dos tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; e estrutura um sistema de precedentes a serem observados. Esse dever decorre diretamente das normas constitucionais que impõem motivação às decisões judiciais e asseguram isonomia e segurança jurídica.²¹

Assim, a interpretação equivocada da tese jurídica firmada em precedente qualificado extrapola as balizas subjetivas da amostra submetida a julgamento e só pode ser solucionada adequadamente pelo Tribunal que o exarou, a quem incumbe delimitar sua interpretação adequada. De fato, a gênese da reclamação – a teoria do poder implícito de fazer impor a observância de suas decisões – corrobora o cabimento da reclamação.

Afinal, a má aplicação do precedente contraria sua natureza objetiva e, logo, afronta seu efeito vinculante. Caracteriza, em última análise, afronta à autoridade do Tribunal, hipótese basilar de cabimento da reclamação.

Além disso, recusar o cabimento da reclamação que se insurge contra a má aplicação do precedente qualificado contraria a lógica expressa no texto do §5º artigo 988 do CPC/2015, segundo o qual a reclamação formulada com a pretensão de impor observância ao julgamento de recurso repetitivo só seria inadmissível se proposta antes do esgotamento das instâncias

¹⁹ FERREIRA e BRANCO (2017) apontam, nesse sentido, que, apesar da evolução do instituto, em regra, os argumentos deduzidos pelos *amici curiae* nos processos do Supremo Tribunal Federal não são levados em conta.

²⁰ Em trabalho sobre a Repercussão Geral, Ulisses VIANA (2010) articulou que o instituto não pode ser considerado mero instrumento de gestão de processos; deve ser vinculante, para gerar reflexos positivos no acesso à justiça e proporcionar segurança jurídica. Débora BONAT (2021), a seu turno, comprovou mediante pesquisa empírica que, até aqui, o instituto não produziu o efeito de reduzir o tempo de duração médio dos processos.

²¹ DIDIER, 2016.

ordinárias. O recurso argumentativo à técnica legislativa para negar essa obviedade revela, com o devido respeito, discricionariedade.²²

Ainda em contraponto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal admite a reclamação para controle da observância dos precedentes qualificados. São exemplos notórios desse entendimento as reclamações contra decisões dos tribunais trabalhistas consideradas incompatíveis com o entendimento vinculante da Corte a respeito da prática conhecida como terceirização²³. Sem formular, aqui, juízo quanto à aderência das causas das quais derivam as reclamações às razões fundamentais do paradigma, a notoriedade e a quantidade dessas decisões evidenciam que o Supremo Tribunal Federal cotidianamente admite e emprega a reclamação para controle de observância dos acórdãos proferidos sob o regime de repercussão geral.

A incoerência sistêmica dessa *dicotomia de entendimentos* é criticada por Fernando Natal Batista, que aponta o esvaziamento funcional da reclamação pelo Superior Tribunal de Justiça. O autor afirma que, na prática, ao tornar a reclamação inefetiva, o STJ desobriga os tribunais de apelação de seguirem a orientação vinculante e, em última análise, prejudica a consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios.²⁴

²² NÓBREGA e AGUIAR (2021) apontam a antiguidade colonial do fenômeno da *dispersão jurisprudencial* e a consequente procura por mecanismos jurídicos tendentes à uniformização, a qual – afirmam – consiste em uma sucessão de adaptações e repaginações de instrumentos processuais ineficazes; e concluem que a resistência à obrigatoriedade dos precedentes no Brasil não decorre de vácuo legislativo; tem, antes natureza cultural.

²³ A tese firmada no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral dispõe o seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

²⁴ “A partir do estudo, no presente trabalho acadêmico, de casos jurisprudenciais distintos e notórios, observa-se, todavia, que existe hoje um tratamento dicotômico pelo STF e pelo STJ sobre a amplitude de sua finalidade no sistema processual. Nessa dissonância de compreensão do instituto, verifica-se, primeiramente, no seu esvaziamento funcional pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, constata-se, mais uma vez, o seu uso como forma de imposição da autoridade de seus precedentes, sobretudo aqueles de acatamento obrigatório, nos exatos termos de sua previsão legal hoje vigente (art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil).

[...]

Como visto, o entendimento restritivo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl 36.476/SP, torna a ação de impugnação da reclamação um instrumento inefetivo na consolidação da teoria do *stare decisis* e reduz consideravelmente a força do precedente vinculante oriundo pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos, desobrigando os tribunais inferiores da federação a seguirem a orientação obrigatória firmada por aquela Corte de Vértice. Nessa reconfiguração, obrigatoriamente, seria exigido e esperado do STJ uma função de protagonismo – como sempre foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal - na formação e aplicação de seus precedentes vinculantes. Trata-se, portanto, do seu uso adequado nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015.” (BATISTA, 2021).

O acesso à justiça é o “ponto central da moderna processualística”²⁵, instrumento de efetividade e de densificação dos direitos, razão pela qual a categoria é mobilizada como pressuposto da justiça social²⁶ e, até, considerada componente estrutural da arquitetura conceitual do Estado moderno²⁷. Assim, a categoria se obscurece quando articulada simplesmente como direito individual²⁸. Por isso, o acesso à justiça deve ser compreendido como “um método de pensamento e mudanças na concepção, incorporando espectros democráticos e participativos”²⁹; a fim de impregnar as relações processuais dos valores constitucionais e de reconhecê-lo como meio para um direito processual efetivo³⁰.

De fato, a promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, princípios republicanos basilares, perpassa a disponibilidade universal dos meios para o exercício e a defesa de direitos em juízo. Dessa forma, o acesso à justiça não se aperfeiçoa com a mera possibilidade formal de demandar ao Poder Judiciário; exige, também, dignidade no tratamento dispensado pelo sistema de justiça; e, ainda, que essa acessibilidade seja isonômica³¹.

No que diz respeito ao cabimento da reclamação para observância de precedente qualificado, entretanto, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça reduz o conceito de racionalização que inspira o sistema de precedentes a um meio para a redução de volume, sem associar a eficiência burocrática à efetividade da prestação jurisdicional.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryan. 1988.

²⁶ MORAES, 2014.

²⁷ MALDONADO, 2019.

²⁸ MALDONADO, 2019.

²⁹ VITOVISKY, 2017, p. 190.

³⁰ “Na atual fase do neoprocessualismo ou formalismo-valorativo, coloca-se o processo (e não mais a jurisdição) no centro da teoria, encarando-o como ambiente de criação/reconstrução do Direito e observando a incidência, sobre ele, do regime jurídico dos direitos fundamentais, impregnando-o com os valores constitucionais. A leitura do acesso à justiça, nesse cenário, leva à constatação de que tais valores espraiam-se para além do Judiciário, informando os mais diversos métodos voltados à realização do Direito no sistema multiportas, capitaneados pela processualização das relações privadas e com a Administração Pública, conforme mencionado no capítulo um. Para além da celeridade e da diretiva de desafoamento do Judiciário, já caras ao instrumentalismo, a proliferação de meios adequados de tutela jurídica deve tanto garantir a, quanto se pautar na normatividade constitucional. Esse fundamento de ordem constitucional da justiça multiportas, segundo Rodolfo Mancuso encontra-se na presença das diretrizes constitucionais da democracia participativa e do pluralismo nas iniciativas. Evidencia-se, portanto, a incidência da força normativa da Constituição sobre os diversos meios adequados de solução de controvérsias (...)” (SANTOS FILHO, 2021, pp. 81/82).

³¹ NUNES, 2014, pp. 352/353.

Daí por que o acesso à justiça permeia essa questão, uma vez que o conceito de eficiência destoa bastante: para a máquina judiciária, de um lado, sob o aforisma do processo sem capa, a efetividade do processo reside em estatísticas de celeridade processual e decisões terminativas; para as partes, entretanto, não há como dissociá-la de prestação jurisdicional efetiva, isto é, de um processo sem casuísmos procedimentais ou argumentativos, com observância da ampla defesa e do contraditório, ou seja, em que os instrumentos, oportunidades e garantias processuais não sejam tolhidos por argumentos práticos; e solucionado, ao fim, por julgamento devidamente fundamentado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento de objetivação do processo, positivado e consolidado nas últimas décadas, é indissociável de um sistema e de uma cultura de precedentes obrigatórios.

A fim de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, o Superior Tribunal de Justiça – assim como o Supremo Tribunal Federal em relação aos casos julgados sob regime de repercussão geral – depende da existência de instrumento processual que sirva ao controle da aplicação adequada dos precedentes proferidos sob o regime de recursos repetitivos.

A bifurcação procedimental dos agravos, instituída no artigo 1.030 do Código de Processo Civil pela Lei 13.256/2016, prejudica o controle dos quadrantes do precedente pela via recursal. Sendo assim, mais que instrumento processual à disposição da parte, a reclamação é, no contexto da objetivação do processo e no que diz respeito à força normativa do precedente, mecanismo de aperfeiçoamento e eficácia do sistema.

Em última análise, a má aplicação do precedente qualificado caracteriza afronta à sua autoridade; e, ao afirmar que a reclamação é incabível quando não esgotadas as instâncias ordinárias, o §5º do artigo 988 torna *inequívoco* seu cabimento depois do julgamento do agravo interno a que alude o §2º do artigo 1.030 do CPC/2015.

A mobilização do termo racionalização como mero critério de gestão de acervo processual, instrumento para redução de volume e combate à litigância massiva, contraria valores constitucionais fundamentais, a saber os princípios da isonomia e da segurança jurídica, e o acesso à justiça. Ao dissociar a eficiência baseada em números de aspectos basilares do

Direito, o entendimento do STJ fecha os olhos para o prejuízo sistêmico decorrente da má interpretação – e do conseqüente descumprimento – dos precedentes vinculantes.

O entendimento restritivo desonera o Tribunal de seu papel essencial de definir a interpretação da legislação federal e contraria a lógica do sistema de precedentes.

Não é lógico, sob a premissa de integridade do Direito, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal divirjam nessa questão. A dicotomia de entendimentos corrobora o desacerto do entendimento aqui criticado e revela a insegurança jurídica corrente no processo civil.

A renúncia pelo Superior Tribunal de Justiça do controle propiciado pela reclamação cria, portanto, um *ponto cego* no sistema de precedentes, que o torna vulnerável à afronta ao caráter vinculante dos julgados.

É urgente, assim, que a questão seja revisitada, pena de inviabilizar a construção de um sistema de precedentes efetivo.

Referências

AZEVEDO, José Américo de. **Sistema de precedentes no Judiciário brasileiro – a necessidade de coordenação entre os tribunais para o alcance da unidade do direito**. Revista Caderno Virtual – IDP, v. 2, n. 51 (2021): Sistema de precedentes e a coerência do direito: em busca da segurança jurídica. (Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/view/234>.)

BATISTA, Fernando Natal. **A reclamação enquanto instrumento de estabilização dos precedentes repetitivos e vinculantes: a dicotomia de entendimentos entre o STF e o STJ**. Revista Caderno Virtual – IDP, v. 2, n. 51 (2021): Sistema de precedentes e a coerência do direito: em busca da segurança jurídica. (Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/view/234>.)

BONAT, Débora. **A Repercussão Geral e o Impacto no Acesso à Justiça**. In: IGREJA, Rebecca, NEGRI, Camilo. Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia. Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2021/07/Livro-1-Colegio-Latinoamericano_vers%C3%A3o23julho.pdf

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Reclamação – a ampliação do cabimento no contexto da ‘objetivação’ do processo nos Tribunais Superiores**. Em Revista de Processo 197, julho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A objetivação do processo e o ativismo judicial no contexto do pós-positivismo**. Em Revista de Processo 251, janeiro de 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial**. Em Revista de Processo 297, novembro de 2019. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Tese – UERJ. 2012. Disponível em <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9253/1/Antonio%20Cabral%20Texto%20completo.pdf>

CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988 (reimpresso em 2002).

DIDIER Jr., Freddie; e SOUZA, Marcus Seixas. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro**. Em Revista de Processo Comparado, vol. 2, ano 1, p. 99-120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER Jr., Freddie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. Em *Coleção Grandes Temas do novo CPC – vol. 3: Precedentes* (coordenação de Freddie Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr; e Lucas Buril de Macêdo). Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Freddie. **Sobre a Teoria Geral Do Processo, essa desconhecida**. 9ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2024.

RE, Edward Dominic, **Stare Decisis** – tradução de Ellen Gracie Northfleet, Revista Forense, volume 327, 1990.

FERREIRA, Débora Costa; e BRACO, Paulo Gustavo Gonet. **Amicus curiae em números. Nem amigo da corte, nem amigo da parte?** Em Revista de Direito Brasileira, v. 16, n. 7, janeiro/abril 2017, pp. 169/185, São Paulo.

FULLIN, Carmem. **Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação (2013)**. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA; Felipe Gonçalves. Manual de Sociologia Jurídica.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

LEAL, Victor Nunes. **A renovação dos métodos do Supremo Tribunal e a Súmula de sua jurisprudência dominante**. Em *Problemas de Direito Público e outros problemas*, vol. 2, Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

MALDONADO, DANIEL BONILLA. **Acceso a la Justicia y Estado Moderno**. Em RDP, Brasília, Volume 19, n. 102, 21-49, abr./jun. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Fundamentação e Precedente – Dois discursos a partir da decisão judicial**. Em Revista de Processo 206, abril de 2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça**. Tese de doutorado. Universidade de Brasília, 2014. <disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16157>>

MOTTA, T. P. ; PERTENCE, Pedro Corrêa. **Distinguishing, Súmulas e Precedentes**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, v. 1, p. 186-94, 2013.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da; e AGUIAR, Victor Hugo Gebhard de. **A artificialização da força vinculante das decisões judiciais no Direito brasileiro**. Revista Caderno Virtual – IDP, v. 2, n. 51 (2021): Sistema de precedentes e a coerência do direito: em busca da segurança jurídica. (Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/view/234>.)

NUNES, Dierle. **Direito Fundamental a um Efetivo Processo Constitucionalizado**, pp. 335/360. Em Direitos Fundamentais: análise, crítica e contribuições (coordenação de CLÉVE, Clemerson Merlin; e FREIRE, Alexandre). São Paulo: RT, 2014. ISBN 978-85-203-5449-0.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Flexibilização Processual e Segurança Jurídica: os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais**. Tese de doutorado – UFRGS. 2017. <Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/168602/001047191.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **O poder normativo dos tribunais: Regimentos internos como fonte de normas processuais**. Em *Civil Procedure Review* v. 11, n. 2: mai-ago 2020.

SABINO, Marco Antônio da Costa, **O Precedente Jurisdicional Vinculante e sua Força no Brasil**, in Revista Dialética de Direito Processual Civil (RDDP) nº 85 – abril de 2010.

SCHAEUR, Frederick. **Precedente** (1987, Stanford Law Review, vol. 39). Tradução de André Duarte de Carvalho e Lucas Buriel de Macêdo. Em *Coleção Grandes Temas do novo CPC – vol. 3: Precedentes* (coordenação de Freddie Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr; e Lucas Buriel de Macêdo). Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010

VITOVSKY, Vladimir Santos. *O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos*. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>

ZAVASCKI, Teori. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.